



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300407

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1021246-69.2023.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, é apelado LUIZ DONIZETE DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), EDUARDO VELHO E SOUZA LOPES.

São Paulo, 27 de março de 2025.

LUÍS H. B. FRANZÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1021246-69.2023.8.26.0506

Comarca: Ribeirão Preto – 7ª Vara Cível

Apelante: Banco Bradesco S/A

Apelado: Luiz Donizete de Souza

MM. Juiz: Anderson Valente

VOTO 8614

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO BANCÁRIO. EXTINÇÃO.

1. CONTROVÉRSIA. Sentença de procedência dos embargos à execução para o fim de extinguir a execução. Insurgência recursal da parte embargada requerendo a reforma da sentença para que seja reconhecida a exigibilidade do título ante à inadimplência do embargante.

2. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO. Mantida. Descontos mensais efetivados por período superior a 12 meses, em folha de pagamento do embargante, que correspondem ao mesmo número do contrato executado. Diferença do valor das parcelas justificada pelo limite da margem consignável. Falta de constituição em mora ou oposição do credor que revela sua aquiescência com a compensação da diferença por meio do aumento do número de parcelas. Aplicação do princípio da boa-fé que exige a manutenção da r. sentença (CC/02, art. 422; CDC, art. 51, IV).

3. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. Inexistindo conduta faltosa da parte embargante capaz de amparar a execução, cabível a condenação da parte embargada ao ônus da sucumbência. Honorários sucumbenciais já fixados no patamar mínimo pela r. sentença.

4. RECURSO DESPROVIDO. Majoração da verba honorária de 10% para 15% sobre o valor da causa (CPC/15, art. 85, §11).

Trata-se de embargos à execução opostos por LUIZ DONIZETE DE SOUZA em face de BANCO BRADESCO S/A, julgados PROCEDENTES para o fim de extinguir a execução, com a condenação do embargado ao pagamento das custas e despesas do processo, e verba honorária do patrono da parte adversa, fixada em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Apelo do embargado alegando, em síntese, que os descontos processados em folha de pagamento do embargante não correspondem ao contrato executado. Subsidiariamente pretendeu o afastamento da sucumbência ou, ao menos sua redução ao patamar mínimo, tendo em vista que o embargante deu causa à execução por sua inadimplência.

Houve contrarrazões.

É o relatório.

A execução de título extrajudicial versa sobre a cobrança de saldo devedor de contrato de empréstimo consignado nº 450108450, firmado em 14/12/2021, no valor de R\$ 240.203,52, que, alegadamente, restou inadimplido, importando o débito de R\$ 210.021,02, atualizado em março de 2023.

Em seus embargos à execução, o embargante sustentou a inexigibilidade do título, tendo em vista que não houve inadimplência de sua parte. Esclareceu que o desconto do valor integral da parcela acordada não foi possível, porque superava em R\$ 872,67 a margem disponível para consignação. Afirmou ainda que contatou o embargado para buscar uma solução e este teria aceitado compensar o pagamento a menor das parcelas com o aumento do número das parcelas.

1. Objeto recursal

A sentença acolheu os Embargos à Execução para o fim de extinguir a execução, devendo a parte embargada prosseguir com os descontos em folha e oportunamente cobrar eventual valor remanescente em razão dos descontos a menor.

O embargado pretendeu a reforma da sentença para que seja reconhecida a exigibilidade do título, já que os descontos operados em folha de pagamento do embargante não correspondem às parcelas do contrato executado. De forma subsidiária, defendeu o afastamento da sucumbência ou, ao menos sua redução ao patamar mínimo, tendo em vista que o embargante deu causa à execução por sua inadimplência.

2. Inexigibilidade do Título

Sem razão o recorrente.

Incontroverso nos autos que as partes firmaram contrato de empréstimo consignado (refinanciamento) nº 450.108.450, no valor de R\$ 207.077,19, em 14/01/2021 (fls. 81/90 da execução).

Em que pesem as razões recursais, os descontos mensais operados sobre os rendimentos da parte embargante referem-se ao contrato executado de nº 4150108450, averbado em 15/01/2021, dia seguinte à assinatura do contrato, conforme consulta de averbação de fl. 95:

 Alta de Averbação		www.portaldococonsignado.org.br Data da impressão: 03/06/2024 13:44:08
Dados do Servidor		
Ente: TJ-SP Órgão: TJ - SERVIDORES Nome: LUIZ DONIZETE DE SOUZA Matrícula: 815454 CPF: 125.198.918-74		
Dados da Averbação		
Nro. da averbação: A20211215000016036886 Origem da Averbação: Refinanciamento Consignatário: Bradesco Espécie: 250 - Empréstimo Bancário Situação da averbação: Ativa Data da averbação: 15/12/2021 Qtde. de parcelas: 96 Dia do vencimento: 5 Valor da parcela: R\$ 2.502,12 Tipo do parcelamento: Parcelado		Nro. averbação legado: Nro. Contrato no banco: 450108450 Qtde. de parcelas proc.: 25 Data início da averbação: 15/12/2021 Data final da averbação: 04/04/2030 Valor total do contrato: R\$ 240.203,52

O embargante esclareceu que o desconto do valor integral da parcela acordada não foi possível, porque superava em R\$ 872,67 a margem disponível para consignação. Os demonstrativos de pagamento de fls. 34/47 atestam que o embargado aceitou o pagamento a menor por mais de um ano, o que corrobora a alegação da embargante.

Embora o embargado defenda a inadimplência contratual não fez prova de que rejeitou os pagamentos a menor ou de que constituiu o devedor em mora, a revelar sua aquiescência com a limitação de desconto imposta pela margem consignável.

Posto isso, em observância ao princípio da boa-fé (CC/02, art. 422; CDC, art. 51, IV), que se desdobra na “supressio”, tem-se que a parte exequente gerou a expectativa de que a obrigação contratual da parte devedora não seria cobrada na forma originalmente contratada, ao deixar de exigir o valor integral da parcela acordada por longos meses. Em verdade, conforme afirmou a embargante, o embargado aceitou compensar o pagamento a menor com o aumento do número das parcelas, alegação que não foi especificamente

impugnada pelo embargado.

Nesse contexto, revela-se adequada a manutenção da r. sentença que extinguiu a execução, como consequência do acolhimento do Embargos à Execução por seus próprios fundamentos.

Inexistindo conduta faltosa da parte embargante capaz de amparar a execução, cabível a condenação da parte embargada ao ônus da sucumbência. De salientar que os honorários sucumbenciais já foram fixados no patamar mínimo pela r.sentença, de modo que o recurso neste ponto não comporta conhecimento.

3. Dispositivo

Diante do exposto, **nego** provimento ao recurso.

Em razão do trabalho recursal acrescido, majora-se a verba honorária de 10% para 15% sobre o valor da causa (CPC/15, art. 85, §11).

LUÍS H. B. FRANZÉ

Relator